

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 18

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo apreciado a proposta de lei n.º 1-Q, apresentada pelo Sr. Ministro das Finanças para que às contribuições industrial e predial rústica de 1921 sejam aplicados os coeficientes constantes da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, conclui por concordar com essa proposta nas suas linhas gerais, não porque o expediente nela traduzido assegure, indiscutivelmente, na distribuição dos impostos de que se trata, a justiça e equidade que é indispensável assegurar em medidas de carácter definitivo ou de efeitos permanentes, mas por que, nesta altura do ano, em que os lançamentos se encontram em plena organização, forçoso é adoptá-lo, para que o Tesouro não deixe de arrecadar em tempo devido receitas que ao Estado são indispensáveis para ocorrer aos seus encargos o com que o Governo contou nas rectificações propostas, em 3 deste mês, à proposta orçamental para o actual ano económico.

A proposta n.º 1-Q não altera os coeficientes constantes da citada lei n.º 1:096, mas contém preceitos que simplificam e melhoram consideravelmente a sua aplicação, tanto no que respeita à contribuição industrial, como à predial.

Quanto à primeira, estabelece que a multiplicação das taxas pelos respectivos coeficientes se efectue antes da repartição que aos grémios e às juntas de repartidores compete fazer, o que não é indifferente para a equidade dessa repartição, porque, se esta não exige da parte desses organismos, quando se trate de importâncias relativamente pequenas, grande meticulousidade de informações sobre a ca-

pacidade tributária dos contribuintes, parindo-se do princípio de que a quantias diminutas não podem corresponder desigualdades de vulto, o mesmo não é de esperar quando as somas a repartir sejam de relativa importância, como as que resultam da multiplicação das taxas legais pelos referidos coeficientes.

Quanto à contribuição predial rústica, simplifica o processo para o proprietário ou usufrutuário haver do arrendatário a parte da contribuição que a este compete pagar, mandando processar conhecimento especial por essa parte, e facilita-lhes o uso do direito que se lhes reconhece de, no caso de recusa a esse pagamento, promover o respectivo despejo.

No entanto, para que na execução da lei se não suscitem possíveis dúvidas e tendo também em atenção justificadas reclamações que a respeito da contribuição predial de 1920 levantou a excessiva progressão dos coeficientes estabelecidos na lei n.º 1:096, esta comissão, de acôrdo com o Sr. Ministro das Finanças, é de parecer que a redacção da proposta seja substituída pela seguinte:

Artigo 1.º As taxas da contribuição industrial do ano de 1921 são as estabelecidas na legislação em vigor, multiplicadas pelos coeficientes constantes do artigo 4.º e seu parágrafo da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, devendo, porém, quanto aos bancos e mais sociedades de crédito, designados na verba n.º 65 da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, aplicar-se o mesmo coeficiente que o parágrafo do citado artigo 4.º estabe-

lece para as companhias e mais sociedades designadas na verba n.º 180 daquela tabela.

§ 1.º As taxas sobre lucros distribuídos, estabelecidas pelo n.º 1.º da citada verba n.º 65 e pelos n.ºs 1.º e 2.º da citada verba n.º 180, não estão sujeitas a multiplicação por qualquer coeficiente.

§ 2.º As taxas aplicáveis a médicos odontologistas, nos termos da verba n.º 380 da tabela geral das indústrias, é aplicável o coeficiente estabelecido para os industriais designados na verba n.º 202 da mesma tabela.

§ 3.º As taxas sujeitas a repartição serão repartidas pelos grêmios e junta de repartidores depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes.

Art. 2.º As taxas da contribuição predial rústica de 1921 são as mesmas por que se fez o lançamento da contribuição de 1920, multiplicadas por quatro as inferiores a 8 por cento e por cinco as de 8 por cento e superiores a este limite.

§ 1.º A contribuição de que trata este artigo será lançada na sua totalidade em nome do proprietário ou usufrutuário dos prédios, mas estes, quando a renda seja estipulada em dinheiro, terão o direito de cobrar do arrendatário a parte que exceder a contribuição correspondente a essa renda, liquidada pela taxa que ao proprietário ou usufrutuário for aplicável, antes de multiplicada pelo respectivo coeficiente, devendo para esse efeito processar-se dois conhecimentos — um pela contribuição correspondente à renda estipulada e outro pela parte restante.

§ 2.º Para o fim indicado no parágrafo antecedente, o proprietário ou usufrutuário deverá apresentar na Repartição de

Finanças do concelho onde os prédios forem situados, até 30 de Setembro deste ano, uma declaração, em papel comum, da qual constem a renda de cada prédio e o nome do respectivo arrendatário.

§ 3.º O proprietário ou usufrutuário poderá requerer ao juízo das execuções fiscais a citação do arrendatário para pagamento da parte que lhe competir, constituindo a falta de pagamento, no prazo da citação, motivo bastante para fundamentar o despejo.

Art. 3.º Sempre que se verifique, mediante reclamação nos termos do artigo 144.º do Código da Contribuição Predial, que o rendimento global de cada proprietário ou usufrutuário, calculado pelo valor médio dos géneros, em 1921, no local da produção, é inferior ao rendimento colectável atribuído aos seus prédios nas matrizes prediais, multiplicado por quatro, o contribuinte tem direito à anulação da contribuição na parte correspondente ao excesso.

Art. 4.º As percentagens para o Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, para despesas da instrução primária e para despesas gerais dos corpos administrativos, que, nos termos das leis em vigor, estiverem fixadas ou viçem a fixar-se para serem adicionadas à contribuição predial e à contribuição industrial, só podem incidir sobre as colectas respectivas divididas pelo correspondente coeficiente.

§ único. A nenhum título podem ser lançados quaisquer emolumentos ou percentagens sobre o aumento derivado da aplicação desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, 22 de Agosto de 1921.

A. L. Aboim Inglês.
Constâncio de Oliveira.
Ferreira da Rocha.
Ferreira de Mira.
Eugénio Aresta.
Afonso de Melo.
Vitorino Guimarães.
A. Paiva Gomes (com declarações).
A. Portugal Durão (com declarações).
Anibal Lúcio de Azevedo.
Belchior de Figueiredo (relator)..